



Parecer nº 11/ 2023/ CE

Referente à Proposta de Emenda à Constituição nº 9/ 2022 que “Acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso da Constituição do Estado de Mato Grosso”.

Autoras: Lideranças Partidárias

Relator (a): Deputado (a):

Júlio Campos

I – Relatório

A PEC foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 06/07/2022. Após foi inserida em pauta realizada em 12/07/2022. Cumprida a pauta foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora (SPMD) em 05/09/2022. Posteriormente, foi encaminhada à (CCJR) em 17/10/2022, para emitir parecer. Por intermédio do Ato nº 046/2022/SPMD/MD/ALMT foi designada a formação de Comissão Especial, integrada pelos Deputados: Dilmar Dal Bosco, Eugênio, Max Russi, Valdir Moretto e Claudinei.

Através de Despacho do Presidente Eduardo Botelho, a propositura foi encaminhada ao arquivo, nos termos do art. 193, do Regimento Interno em 01/02/2023. Após, com fulcro no § 2º, art. 193, do Regimento Interno foi requerido o desarquivamento da propositura, pelas Lideranças Partidárias, em 15/03/2023.

Posteriormente, retornou a (CCJR) em 30/03/2023 para emitir parecer.

Em prosseguimento da tramitação, foi encaminhada à (CCJR) em 24/08/2023, para emitir parecer, sendo designado como Relator, o Deputado Júlio Campos, cuja Comissão foi integrada pelos seguintes Deputados: Júlio Campos, Dr. João, Wilson Santos, Fábio Tardin – Fabinho e Gilberto Cattani para deliberar sobre tal iniciativa, cuja Comissão emitiu parecer favorável em 29/08/2023. Posteriormente, foi aprovado em 1ª votação realizada em 13/09/2023, sendo encaminhada a esta Comissão em 14/09/2023.

Segundo as Lideranças Partidárias, a iniciativa visa acrescentar o art. 65 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição do Estado de Mato Grosso, que versa sobre empregados com vínculos jurídicos não temporários, que se filiaram ao RPPS

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



durante mais de 5 anos, vindo a lhes conferir o direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Eis a justificativa das Lideranças Partidárias:

“O presente projeto de emenda constitucional tem como objeto o uso da competência constitucional prevista no inciso I do artigo 37, e do inciso I do artigo 38, ambos da Constituição Estadual.

A Emenda Constitucional nº 103 fez tal previsão de os Estados membros têm autonomia federativa, também em matéria previdenciária, como a de regulamentação do § 4º do art. 40, tal como também previu a mesma possibilidade para todos os outros direitos e benefícios”.

A propositura em tela foi estruturada em 2 (dois) artigos, conforme se demonstram abaixo.

Art.1º - Fica acrescido o Art. 65 ao Ato das Disposição Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso para a vigorar com a seguinte redação:

“Art.65. Os empregados com vínculos jurídicos não temporários que se filiaram ao RPPS durante mais de 5 anos, cabe o direito aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Parágrafo único - Deve ser reconhecido como tempo de vínculo legal com o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso o tempo de serviço não efetivo:

- I) até a data da promulgação da Emenda a Constituição Federal n.º 20/98, com a respectiva emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, independentemente de alegação genérica de eventual autuação ou notificação do Instituto Nacional de Seguridade Social com relação a esses naquele período;
- II) mesmo após a data da promulgação da Emenda a Constituição Federal n.º 20/98, quando houver tido a respectiva contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso de Mato Grosso, com a respectiva emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, independentemente de alegação genérica de eventual autuação ou notificação do Instituto Nacional de Seguridade Social com relação a esses naquele período.

Art. 2º - Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915



No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o Relatório.

II – Análise

As proposições para as quais o Regimento Interno exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das Comissões que as devam apreciar (art. 356, parágrafo único), da Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006 (Regimento Interno).

No tocante à tramitação, após verificação da inexistência de propositura acerca da matéria em exame, configura-se a oportunidade de exarar parecer quanto ao mérito, cujos aspectos determinantes consideram a oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente projeto de Emenda Constitucional tem como objeto o uso da competência constitucional prevista no inciso I do artigo 37, e do inciso I do artigo 38, ambos da Constituição Estadual. A Emenda Constitucional nº 103 fez tal previsão de os Estados membros têm autonomia federativa, também em matéria previdenciária, como a de regulamentação do § 4º do art. 40, tal como também previu a mesma possibilidade para todos os outros direitos e benefícios

Para tal, as Lideranças Partidárias pretendem acrescentar o art. 65 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição do Estado de Mato Grosso, que versa sobre empregados com vínculos jurídicos não temporários, que se filiaram ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) durante mais de 5 anos, vindo a lhes conferir o direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A interpretação da expressão: “Os empregados com vínculos jurídicos não temporários, esta Relatoria entende que ocorreu a inclusão de empregados públicos estabilizados com fulcro no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público”.

Dessarte, observa-se a intenção das Lideranças Partidárias em assegurar o direito de inclusão de empregados públicos que foram estabilizados excepcionalmente com base no art. 19 da (ADCT), da Constituição Federal que tenham se filiado ao RPPS durante mais de 5 (cinco) anos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica (art. 1º), bem como estabelece o reconhecimento do tempo de contribuição ao RPPS do Estado de Mato Grosso, independentemente se tal vínculo tenha sido efetivado até a data da promulgação da Emenda Constitucional Federal nº 20/98 ou depois. A referida PEC também prevê a obrigatoriedade da emissão de Certidão de Tempo de Contribuição pelo RPPS, independentemente de alegação genérica de eventual autuação ou notificação do Instituto Nacional de Seguridade Social com relação a esses naquele período, conforme definido nos incisos I e II, do parágrafo único, art. 65.

Preliminarmente, algumas considerações acerca de conceitos de servidores públicos, empregados públicos e Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

A Controladoria-Geral da União, assim conceitua servidores públicos e empregado público:

“Servidores públicos são espécies de agentes administrativos ocupantes de cargo de provimento efetivo ou cargo em comissão, regidos pela Lei nº 8.112/1990 e são passíveis de responsabilização administrativa, apurada mediante processo administrativo disciplinar ou sindicância de rito punitivo.

O empregado público, enquanto espécie de agente administrativo, pode ter duas acepções:

a) Ocupante de emprego público na administração direta, autarquias e fundações, nos termos da Lei nº 9.962/2000, contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A rescisão desses contratos, em ato unilateral da administração, deve ser precedida de procedimento administrativo, com garantias ao empregado de participação na produção de provas, ampla defesa e julgamento pessoal.

b) Ocupante de emprego público na administração indireta, nas empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado. Também são contratados sob o regime da CLT”.

O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o sistema de previdência específico de cada ente federativo, que assegura, no mínimo, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte nos seus segurados, ou seja, dos servidores titulares de cargo efetivo e de seus beneficiários.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915



Enquanto o RPPS corresponde ao Regime próprio de cada ente federativo, de filiação obrigatória para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, enquanto o RGPS é uma entidade pública de caráter obrigatório para os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inclusive os integrantes de cargos exclusivamente em comissão, empregos públicos e cargos temporários, sendo gerido pelo Governo Federal, através do INSS.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 11.643, de 22 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre o Plano de Custeio do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso – RPPS/MT, e dá outras providências”, “O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos efetivos do Estado de Mato Grosso – RPPS/MT será financiado mediante a segregação em Plano Financeiro e um Plano Previdenciário”, cujo artigo acrescentou os artigos: 140-A, 140-B, 140-C, 140-D, 140-E e 140-F à Constituição do Estado de Mato Grosso, o artigo 140-A, assim dispõe sobre o RPPS:

“Art. 140-A O Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e será regido pelas normas previstas nesta Constituição”.

A inclusão de servidores estabilizados pelo artigo 19 da ADCT (Atos das Disposições Constitucionais Transitórias) ao Regime Próprio de Previdência Social de Servidores Públicos do Estado, com a averbação de tempo de contribuição anterior e posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, é uma medida que pode trazer benefícios tanto para os servidores quanto para o próprio Estado. Neste texto argumentativo, exploraremos as razões que sustentam essa inclusão.

Primeiramente, é importante compreender que os servidores estabilizados pelo artigo 19 da ADCT são, em sua maioria, profissionais que contribuíram significativamente para a máquina pública por um longo período de tempo. Muitos ingressaram no serviço público em momentos em que as regras de previdência eram diferentes das atuais e, portanto, têm direito adquirido a um tratamento diferenciado. A exclusão desses servidores do Regime Próprio de Previdência pode representar uma quebra de contrato social, pois foram contratados sob regras previdenciárias distintas das atuais. Sendo portanto, oportuna tal iniciativa.

Além disso, a inclusão desses servidores no Regime Próprio de Previdência pode trazer vantagens financeiras para o Estado. Ao incorporar os tempos de contribuição anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, o Estado pode contar com uma base de contribuições já existente para a sustentabilidade do sistema previdenciário. Isso alivia a pressão sobre os cofres públicos, já que parte das contribuições previdenciárias já foi feita por esses servidores.

Outro ponto a considerar é que a inclusão desses servidores no Regime Próprio de Previdência pode incentivar a permanência de profissionais experientes no serviço público. Muitos servidores que possuem o direito à estabilidade pelo artigo 19 da ADCT têm uma longa carreira no setor público, com conhecimento e expertise valiosos. A aposentadoria precoce

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão Especial
20ª LEGISLATURA - 01/02/2022 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS. 55

RUB. A

desses servidores pode resultar na perda de capital humano e na necessidade de contratar e treinar novos funcionários, o que pode ser dispendioso para o Estado.

Por fim, a inclusão desses servidores no Regime Próprio de Previdência pode promover a justiça social. Afinal, esses servidores, ao longo de suas carreiras, contribuíram para o desenvolvimento do Estado e para a prestação de serviços públicos à sociedade. Negar-lhes o direito a um regime previdenciário adequado pode ser visto como uma injustiça.

Em conclusão, a inclusão de servidores estabilizados pelo artigo 19 da ADCT ao Regime Próprio de Previdência Social de Servidores Públicos do Estado, com a averbação de tempo de contribuição anterior e posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, é uma medida justa, financeiramente vantajosa e que contribui para a estabilidade e a expertise no serviço público. Portanto, essa inclusão deve ser considerada como uma forma de garantir os direitos adquiridos desses servidores e fortalecer o sistema previdenciário do Estado.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa **prosper**e nesta Casa Legislativa, pois restaram demonstrados, os requisitos quanto ao **mérito**.

É o parecer.

III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 9/ 2022, de autoria das **Lideranças Partidárias**.

Sala das Comissões, em 03 de Du Setembro de 2023.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão Especial
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS. 56

RUB. A

IV – Ficha de Votação

Proposta de Emenda à Constituição nº 9/ 2023 – Parecer nº 11/ 2023 (CE)

Reunião da Comissão em: 03 / 10 / 2023.

Presidente: Deputado: Júlio Campos

Relator: Deputado: Campos

VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 9/ 2022, de autoria das **Lideranças Partidárias**.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
RELATOR Deputado:	
Membros Titulares	
DEPUTADO Júlio Campos	<u>Campos</u>
DEPUTADO Dr. João	
DEPUTADO Wilson Santos	
DEPUTADO Fábio Tardin - Fabinho	
DEPUTADO Gilberto Cattani	<u>Gilberto Cattani</u>

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC